



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081310-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Banco do Brasil S/A, é a parte recorrida Carmen Jane dos Santos Pinto de Castilho, Maria de Fátima de Paula dos Santos, Milton Carlos dos Santos.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de maio de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23607

Agravo de instrumento nº: 2081310-23.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 30ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Diego Bocuhy Bonilha

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado(a): Carmen Jane dos Santos Pinto de Castilho, Maria de Fátima de Paula dos Santos, Milton Carlos dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Insurgência contra decisão que suspendeu a expedição de mandado de levantamento judicial requerida pelo BANCO DO BRASIL. Questão que não se insere na competência específica desta Câmara, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea II.3, da Resolução nº 623/2013. Competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado (11ª a 24ª Câmaras e 37ª e 38ª Câmaras). RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de processo de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, indeferiu pedido de expedição de mandado de levantamento em prol da instituição financeira exequente, ora agravante (Banco do Brasil).

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo em síntese que o mandado de levantamento deve ser expedido eis que a alegação de "dupla garantia" não se sustenta, eis que a execução deve assegurar que a totalidade do débito seja paga, sendo a penhora sobre o imóvel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma investida necessária e complementar ao levantamento dos valores bloqueados.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 93/94). Preparo recolhido às fls. 8.

Contraminuta apresentada às fls. 100/105 em que pugna a parte recorrida pelo desprovimento do recurso, pugnando pela manutenção da decisão que suspendeu a expedição de mandado de levantamento.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **CONHECIMENTO**.

Pois bem. Detecta-se a incompetência desta 10ª Câmara de Direito Privado para julgamento da matéria suscitada.

Com efeito, trata-se PROCESSO DE EXECUÇÃO; questão afeta à competência de uma das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado II.

Nesse sentido já decidiu este E. TJSP em reiteradas oportunidades:

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA – Contrato de Compra e Venda com Mútuo e Pacto Adjetivo de Hipoteca – Competência recursal – **Competência para julgamento das execuções fundadas em título executivo extrajudicial atribuída à Subseção de Direito Privado II (11ª. a 24ª. e 37ª. e 38ª. Câmaras), nos termos da Resolução nº 623/2013, art. 5º, inciso II.3, deste E. Tribunal de Justiça** – Competência da Subseção I, relativa a compromisso de compra e venda, que não se estende às execuções por título extrajudicial – Precedentes – Prevenção não caracterizada e que não se sobrepõe a competência em razão da matéria, que é absoluta, na forma da Súmula 158 desta E. Corte – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 0615166-69.1990.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

E ainda:

Agravo de Instrumento. **Execução Hipotecária**. Sistema Financeiro da Habitação. Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca. **Competência recursal para julgar a matéria é das 11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado**. Recurso não conhecido, com remessa para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redistribuição a uma das Câmaras de Direito Privado II.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2258760-55.2022.8.26.0000;
Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; Data do
Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022)

Por fim:

APELAÇÃO CÍVEL. Causa de pedir fundada na invalidade da adjudicação do imóvel ocorrida em **Ação de Execução Hipotecária**. Sentença que julgou improcedente o pedido de suspensão do leilão extrajudicial e de condenação do banco réu na obrigação de renegociar a dívida do imóvel com a autora. Procedência do pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. **A competência para processar e julgar recursos interpostos em autos que discute ações e execuções fundadas em título executivo extrajudicial, tal como a hipoteca, é de uma das Câmaras da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Precedentes do Grupo Especial.** RECURSO NÃO CONHECIDO, SUSCITADO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

(TJSP; Apelação Cível 1001085-58.2014.8.26.0278; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 05/07/2021; Data de Registro: 04/11/2020)

Em suma, a aptidão para julgar ora reconhecida está em perfeita consonância com o art. 5º, inc. II, item II.3, da Resolução nº 623/2013, do C. Órgão Especial deste E. TJSP, que dispõe:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: (...)

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...)

II.3 - Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador; (...).

Tais motivos são suficientes para não se conhecer do recurso interposto e determinar a remessa dos autos a uma das Câmaras competentes para seu julgamento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, **DETERMINANDO** sua REMESSA à Seção de Direito Privado II.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)